

Tit. do Órgão: Oficial Eletrônico
Município de Tupãssi-PR- CNPJ: 77.877.116/0001-38

Número de Exemplar: 1203.

Data: 15 / 10 / 2021.

Página do Jornal nº. 27 o 29

End. Eletr.: www.tupassi.pr.gov.br

LEI Nº 2.223, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Programa Municipal Emergencial de “Frente de Trabalho e Promoção Social” de caráter temporário remunerado e dá outras providências.

O Povo do Município de Tupãssi, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal emergencial “Frente de Trabalho e Promoção Social”, de caráter assistencial, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de Tupãssi, visando estimulá-lo à busca de ocupação, qualificação profissional, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. As atividades a serem desenvolvidas pelo programa “Frente de Trabalho e Promoção Social”, serão por tempo determinado, em conformidade com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º O referido programa consiste em oferecer trabalho de forma temporária e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontram desempregada e sem meios de subsistência.

Parágrafo Único. O programa de que se trata está lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com representantes do Poder Executivo, especificamente Secretarias Municipais onde estiver ocorrendo à prestação de serviços.

Art. 3º Os benefícios de que trata o programa “Frente de Trabalho e Promoção Social” serão concedidos no máximo até 180 (cento e oitenta) diárias anuais por pessoa, conforme segue:

I - os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Promoção Social”, realizarão suas atividades junto aos órgãos da administração direta ou indireta do município, interna ou externamente, obedecendo sempre aos interesses e a conveniência da municipalidade e as vedações previstas na legislação;

II - a Jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias, 05 (cinco) dias por semana, podendo a carga horária ser reduzida para permitir a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional oferecidos pelo município no total mínimo de 48 horas anuais;

III - os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Promoção Social”, estarão sujeitos à avaliação e controle sistemático e periódico por parte da municipalidade, sendo condição para se manter como beneficiário a capacidade e assiduidade ao trabalho e participação nos cursos oferecidos;

IV - as participação no programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão do caráter assistencial e de formação de

qualificação profissional que constituem o objetivo do programa aprovado por esta lei.

Art. 4º O programa “Frente de Trabalho e Promoção Social”, irá disponibilizar até 30 vagas mensais, podendo ser destinadas 04 vagas para moradores do Distrito de Brasiliana, 04 vagas para os moradores do Distrito de Jotaesse, 02 vagas para moradores do Distrito de Palmitolândia e 20 vagas para a Sede do município, os quais poderão atender as demais localidades, de acordo com a necessidade e organização do trabalho em grupo, pelas secretarias do município de Tupãssi.

Art. 5º Das 30 (trinta) vagas ofertadas, 50% serão reservadas para pessoas do sexo masculino e 50% para pessoas do sexo feminino. Não havendo o número correspondente de candidatos inscritos, as vagas poderão ser supridas pelos inscritos independente do sexo, sendo proporcionado aos beneficiários o seguinte:

I - será repassado bolsa-auxílio ao beneficiário do Programa “ Frente de Trabalho” no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por 8 horas/dia de trabalho, sendo que cada beneficiário poderá trabalhar no máximo 22 dias por mês;

II - o valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente conforme o reajuste do salário mínimo nacional, através da divisão do valor do salário mínimo nacional por 22 (vinte e dois);

III - serão ofertados cursos de qualificação profissional diretamente pelo executivo municipal ou por entidades parceiras, ficando autorizados pela presente lei;

IV- poderão participar em trabalhos socioeducativos desenvolvidos pelo município;

V – será fornecido equipamentos de proteção individual, se necessário for.

Art. 6º Os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Promoção Social” poderão desenvolver as seguintes atividades:

- I - limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II- limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;
- III - limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;
- IV- consertos de passeios públicos;
- V- outros serviços e obras compatíveis com os discriminados acima;
- VI - limpeza e conservação de bens móveis e imóveis da administração pública;
- VII- outras atividades eventuais e necessárias à administração pública.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão de acordo com dotação orçamentária da Assistência Social.

Art. 8º Os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Promoção Social”, que tiverem filhos em idade escolar, se obrigam a manter os mesmos matriculados e frequentando a rede pública de educação.

Art. 9º Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social, através de preenchimento de ficha cadastral e deverá atender os seguintes requisitos:

- a) Estar em situação de desemprego igual ou superior a 03 (três) meses, desde que não seja beneficiário de seguro desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;
- b) Idade entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) para mulher;
- c) Residência fixa no município;
- d) Possuir RG, CPF e Título de Eleitor;
- e) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares, em caso de beneficiário masculino;
- f) Estar como CPF regularizado;
- g) Estar em condições de saúde física e mental para desempenhar os serviços na Frente de Trabalho.
- h) Estar ciente das regras do Programa Frente de Trabalho;

Art. 10. Havendo um número maior de interessados habilitados conforme o art. 9º, a preferência de seleção obedecerá aos seguintes critérios:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - não ter outra pessoa da família empregada;
- III - maior número de pessoas desempregadas na família;
- IV - maior número de membros na família com idade abaixo dos 16 (dezesseis) anos;
- V - família com integrantes com necessidades especiais ou doenças crônicas;
- VI - família com menor renda per capita.

Parágrafo primeiro. Caso seja identificada qualquer irregularidade, a qualquer tempo, o beneficiário será desligado do programa.

Art. 11. Para comprovação dos critérios citados no artigo 10, poderá ser utilizado o Cadastro existente no CRAS.

Art. 12. O executivo municipal publicará edital de seleção próprio constando o número de vagas disponíveis, os critérios de pontuações a serem utilizados para a classificação dos candidatos, os locais de trabalho e os cursos de aperfeiçoamento profissional a serem ofertados para que os interessados possam se inscrever.

Parágrafo único. A publicação do edital ocorrerá atendendo os interesses da municipalidade e a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. O poder executivo deverá criar condições para o deslocamento de trabalhadores desempregados participantes do programa que trata esta lei, para desenvolver as atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e demais Secretarias em locais de difícil acesso, quando necessário.

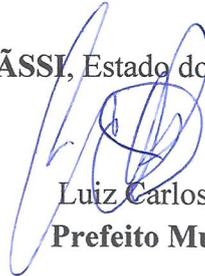
Art. 14. Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os trabalhadores do programa.

Art. 15. Fica o executivo Municipal autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários para a execução desta lei.

Art. 16. Será publicado o nome dos beneficiados, bem como os valores dos benefícios nas formas disponíveis, dando ampla publicidade dos atos.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, Estado do Paraná aos 15 dias do mês de outubro de 2021.



Luiz Carlos Beletti
Prefeito Municipal